



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344846-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante RESIDENCIAL PARQUE DO ZUZO REP. BLACK IN WHITE SERV.CONDOM.EIRELE-ME, é agravado TS ENGENHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2344846-58.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 0005853-71.2023.8.26.0361

**Agravante: Residencial Parque do Zuzo rep. BLACK IN WHITE
SERV.CONDOM.EIRELE-ME**

Agravada: TS Engenharia

Comarca: Mogi das Cruzes

MM. Juiz de 1ª instância: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

VOTO nº 52469

**EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

**1. Decisão que indeferiu pedido de penhora de imóveis não
pertencentes à executada em fase de cumprimento de
sentença. Não houve pagamento nem indicação de bens
penhoráveis. A agravante afirma que a existência de
pessoa jurídica não pode servir de obstáculo ao
pagamento de dívidas, especialmente em relação de
consumo.**

II. Questão em Discussão

**2. A questão em discussão consiste em determinar se é
possível direcionar a execução a uma empresa terceira
estranha à lide sem a instauração de regular incidente,
respeitando-se o contraditório e ampla defesa.**

III. Razões de Decidir

3. O direcionamento da execução à empresa terceira deve

ser feito em regular incidente, respeitando-se o contraditório e ampla defesa, sendo prematura a penhora pretendida em face de empresa alheia ao processo.

4. Os documentos apresentados não comprovam abuso da personalidade jurídica, não evidenciando tentativa de fraudar credores, sem prejuízo de regular instauração de incidente e oportuno direcionamento da execução à empresa terceira, lembrando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal), de modo que prematuro o pedido de penhora de bens de empresa terceira sem respeito ao contraditório, garantia constitucional (Artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Precedentes do E. STJ.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 155, que em ação indenizatória por vícios de construção, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de imóvel e de *eventuais unidades autônomas do empreendimento, pois o imóvel não pertence à executada.*

2. Ainda, consignou que a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica *deve ser arguida por incidente próprio.*

3. Inconformada, sustenta a agravante, em suma, que no caso

concreto há confusão patrimonial. Conclui que por razões de economia processual e eficiência, despiciendo incidente próprio, sendo também viável a penhora pretendida. Alega que: [...]O agravante fez as diligências necessárias e comprovou nos autos por meio de vários documentos que o empreendimento, embora esteja no nome de uma SPE, um de seus sócios é a própria construtora agravada (fls. 70/214) [...] (vide fls. 3).

4. Recebi o agravo na forma de instrumento, observando que não houve pedido expresso de liminar.

5. Agravo processado e respondido.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não prospera.

7. De fato, os documentos acostados não trazem prova de abuso da personalidade jurídica, não evidenciado, por ora, que está ocorrendo tentativa de fraudar credores, sem prejuízo de regular instauração de incidente e oportuno direcionamento da execução à empresa terceira, lembrando que a pessoa jurídica não deve servir ao abuso do direito e à fraude, ainda que se proteja a autonomia patrimonial da sociedade empresária.

8. Tal conclusão é possível mesmo após a lei da Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19, que acrescentou o artigo 49-A ao Código Civil, conforme segue:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. **A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.**

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas

contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [...] (Destaquei).

9. No caso, concreto, contudo, há necessidade de prévia instauração do incidente que envolva a empresa em questão, que não participou da fase processual de conhecimento, tudo em respeito ao contraditório e devido processo legal, lembrando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal), de modo que prematuro o pedido de penhora de bens de empresa terceira sem respeito ao contraditório, garantia constitucional (Artigo 5º, inciso LV da Carta Magna). Nesse sentido o precedente colacionada pela parte recorrida às fls. 190:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE.

RECURSO PROVIDO.

1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é

necessária prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente. (REsp n. 1.864.620/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.) – (Destaquei).

10. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.

11. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR